



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

Apelação Criminal n.º 0149522-98.2018.8.09.0146

Comarca: São Luís de Montes Belos

Apelante: Ministério Público

Apelado: Fábio José Batista

Relator: **Dr. Ricardo Silveira Dourado – Juiz Substituto em 2º grau**

VOTO

Porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade da apelação, dela conheço, cuidando-se a hipótese de recurso interposto pelo **Ministério Público** em desprestígio de sentença proferida pelo ilustre Juiz Presidente do júri da comarca de São Luís de Montes Belos, Dr. Samuel João Martins, e declaratória, de acordo com a vontade soberana dos jurados, da absolvição de Fábio José Batista da suposta prática materialmente acumulada de um homicídio qualificado tentado (artigos 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal) com uma corrupção de menor (artigo 244-B da Lei 8.069/1990).

A insurgência ministerial objetiva: **(a)** a declaração da nulidade do julgamento popular, diante de *"suspeição da jurada Kézia Pereira de Queiroz para integrar o conselho de sentença [...], nos termos do artigo 448, § 2º, c/c o artigo 254, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, por ter sido o esposo dela réu em ação penal promovida anteriormente pelo Promotor de Justiça atuante naquela sessão"*; e **(b)** a cassação do veredicto popular, por contrariar manifestamente a prova dos autos, no ato de acolhimento da tese defensiva de negativa de autoria de Fábio José Batista relativamente aos dois crimes que lhe foram imputados.

De início, sobreleva registrar três premissas necessárias ao julgamento do presente recurso apelatório.

A primeira é que, como é de sabença comum, o tribunal togado, ao apreciar uma apelação fundada na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, jamais deverá *"reavaliar a prova ou interpretá-la a luz da doutrina e da jurisprudência"*, cabendo-lhe *"unicamente confrontar o veredicto dos jurados com as provas colhidas e existentes nos autos, concluindo pela harmonia ou desarmonia de ambos [...]. Em suma, não cabe a anulação do julgamento, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir"*, devendo ser *"redobrada"*, por isso, a *"cautela na anulação das decisões do júri [...], para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida"* (Guilherme de Souza Nucci. *Tribunal do Júri*. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 462).

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
2ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: MARCOS DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA - Data: 18/10/2023 11:39:33



A segunda, verdadeiro consectário lógico da primeira, é que a alegativa de mera insuficiência de provas ou, ainda, de existência de “*número maior de elementos apoiando a tese rejeitada pelos jurados*” (Norberto Avena. *Processo Penal Esquematizado*. 7ª ed., São Paulo: Método, 2015, p. 1293) não se presta à desconstituição de um veredicto popular, que só poderá ser cassado quando se divorciar, por completo, do substrato informativo e probatório do processo.

A terceira é que, consoante já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, “*no rito do Júri, em que as decisões proferidas pelo conselho de sentença prescindem de motivação, por estarem balizadas, por mandamento constitucional do artigo 5º, inciso XXXVIII, da CF/88, no sistema da íntima convicção, não há como a Corte local precisar*” se determinado elemento de convicção ou acontecimento durante a sessão plenária “*foi ou não determinante para a formação do convencimento dos jurados*” (STJ, 6ª Turma, AgRg. no AREsp. nº 1.392.267/AL, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJ. de 10.4.2019), de modo que a simples opção do júri por algum dado factual ou de convencimento constante do processo não significa que o restante do conteúdo informativo e probatório dos autos foi desconsiderado ou que deixou de servir de base para o veredicto, mas se e tão apenas que lhe faltou força de convencimento para incutir nos jurados certeza subjetiva sobre determinado tema ou questão. Vejam-se, guardadas as proporções devidas:

“Não obstante a jurisprudência desta Corte superior entenda que o artigo 155 do Código de Processo Penal seja aplicado a todos os procedimentos penais, o Conselho Popular pode condenar o réu até por íntima convicção, não sendo, portanto, possível afirmar quais provas foram valoradas para a condenação do agente” (STJ, 6ª Turma, AgRg. no HC. nº 454.895/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018); e

“Como é cediço, não se exige motivação às decisões do Conselho de Sentença, que, em última análise, estão baseadas na íntima convicção dos jurados. Dessa forma, não há como o Tribunal local precisar se a confissão do acusado foi ou não determinante para a formação do convencimento dos jurados” (STJ, 5ª Turma, AgRg. no REsp. nº 1.724.006/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe. de 1.6.2018).

Feita essa breve digressão, não há como negar a improcedência de todas as teses sustentadas na presente apelação, a começar pela de declaração da nulidade do julgamento popular, diante de “*suspeição da jurada Kézia Pereira de Queiroz para integrar o conselho de sentença [...], nos termos do artigo 448, § 2º, c/c o artigo 254, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, por ter sido o esposo dela réu em ação penal promovida anteriormente pelo Promotor de Justiça atuante naquela sessão*”.

Isso porque, como bem observado pelo nobre procurador de justiça parecerista, a hipótese de suspeição descrita no inciso III do artigo 254 do Código de Processo Penal e aplicável aos jurados por força normativa do artigo 448, § 2º, daquele mesmo diploma legal, consistente no fato de o julgador popular, seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes do processo, “*diverge [...] da conjuntura em exame*”, uma vez que, “*no presente caso, havido vínculo matrimonial entre a jurada e pessoa denunciada pelo Ministério Público por crime alheio ao enredo em tela – gize-se, acusado o ex-marido da jurada de tráfico de drogas – em todo caso*



dissolvido o matrimônio, segundo alegou Kézia Pereira de Queiroz, assim que processado seu companheiro, outrossim sobrevivendo o óbito deste em 2019, desde então, por óbvio, cessado o vínculo" (evento nº 160), torna juridicamente impossível o reconhecimento de sua suspeição e, por consectário, da invalidade do julgamento popular.

Outrossim, não se há de cogitar de cassação do veredicto popular, por contrariar manifestamente a prova dos autos, no ato de acolhimento da tese defensiva de negativa de autoria de Fábio José Batista relativamente aos dois crimes que lhe foram imputados, haja vista que ressei do conteúdo informativo e probatório deste processo "*duas versões antagônicas: uma amparada sobretudo no depoimento*" de Marcus Vinícius Inácio dos Santos e de Calleb Santhiago Damascena Eduardo "*indicando que não só ciente o réu do propósito criminoso*" do adolescente N.A.R., "*haja vista ostentada arma de fogo por ele, mas também aderida à intenção ao conduzir o carro providencialmente, bem assim outra ancorada na negativa de autoria do processado e na declaração do menor informando que ignorava Fábio o intento homicida do inimputável*", de modo que o fato de os jurados terem votado negativa os quesitos relacionados à autoria dos crimes de homicídio qualificado tentado (artigos 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal) e de corrupção de menor (artigo 244-B da Lei 8.069/1990) tem respaldo em elementos de convicção constantes do processo, sendo perfeitamente possível: **(a)** que o júri tenha se convencido de que Fábio José Batista não agiu com intenção homicida e nem de corromper a boa formação moral do adolescente N.A.R.; e **(b)** que o júri tenha ficado em dúvida quanto à ciência e adesão de Fábio José Batista ao intento e ação criminosa do adolescente N.A.R..

Desse modo, tem-se por inviável o acolhimento da pretensão de cassação do veredicto popular, por contrariedade manifesta à prova dos autos, sob pena intromissão descabida na íntima convicção dos jurados. Vejam-se, com as modificações necessárias:

“A ‘anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos’ (HC n. 538.702/SP, desta Relatoria, DJe 22/11/2019)” (STJ, 5ª Turma, AgRg. no AREsp. nº 2.148.001/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe. de 4.10.2022); e

“O fato de a decisão dos jurados se distanciar das provas coletadas durante a instrução criminal não justifica a renovação da votação ou caracteriza contrariedade entre as respostas. Eventual discordância da acusação deve ser abordada por meio do recurso próprio, nos termos do art. 593, III, alínea d, do Código de Processo Penal. Os jurados são livres para absolver o acusado, ainda que reconhecida a autoria e a materialidade do crime, e tenha o defensor sustentado tese única de negativa de



autoria” (STJ, 5ª Turma, HC. nº 206.008/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe. de 25.4.2013).

Forte em todas essas considerações, acolhido o parecer ministerial de cúpula, **meu voto é pelo conhecimento e negativa de provimento à apelação.**

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Dr. Ricardo Silveira Dourado

Juiz Substituto em 2º grau

Relator ¹¹

Apelação Criminal n.º 0149522-98.2018.8.09.0146

Comarca: São Luís de Montes Belos

Apelante: Ministério Público

Apelado: Fábio José Batista

Relator: **Dr. Ricardo Silveira Dourado – Juiz Substituto em 2º grau**

EMENTA: APELO CRIMINAL MINISTERIAL. JÚRI POPULAR. IMPUTAÇÃO de prática materialmente acumulada de um homicídio qualificado tentado (artigos 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal) com uma corrupção de menor (artigo 244-B da Lei 8.069/1990). **VEREDICTO ABSOLUTÓRIA.** pretensões: (a) de declaração da nulidade do julgamento popular, diante de suspeição de jurada para integrar o conselho de sentença; e (b) de cassação do veredicto popular, por contrariar manifestamente a prova dos autos, no ato de acolhimento da tese defensiva de negativa de autoria do processado relativamente aos dois crimes que lhe foram imputados. **IMPROCEDÊNCIA.** 1) Se a situação fática dos autos não se amolda à hipótese de suspeição descrita no inciso III do artigo 254 do Código de Processo Penal e aplicável aos jurados por força normativa do artigo 448, § 2º, daquele mesmo diploma legal, juridicamente impossível é o reconhecimento da invalidade do julgamento popular. 2) Constatado que o fato de os jurados terem acolhido a tese defensiva de negativa de autoria do processado relativamente aos dois crimes que lhe foram imputados tem respaldo em elementos de convicção constantes do processo, inviável é o acolhimento da pretensão de cassação do veredicto popular condenatório, por contrariedade manifesta à prova dos autos, sob pena intromissão descabida na íntima convicção dos jurados. **APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

ACORDÃO

Vistos, oralmente relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0149522-98.2018.8.09.0146** em que é apelante Ministério Público e apelado Fábio José Batista.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
2ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: MARCOS DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA - Data: 18/10/2023 11:39:33



ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, **conhecer do apelo e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator, exarado na assentada do julgamento que a este se incorpora.

Presidiu a sessão o Desembargador **Sival Guerra Pires**.

Presente à sessão o Doutor **Sérgio Abinagem Serrano**, ilustre Procurador de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Dr. Ricardo Silveira Dourado

Juiz Substituto em 2º grau

Relator

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
2ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: MARCOS DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA - Data: 18/10/2023 11:39:33

